

DECRETO N.º 231/XIII

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações elétricas particulares

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações elétricas particulares.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 12.º, 19.º, 21.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º

[...]

.....:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) «Projeto da instalação elétrica», o conjunto de peças escritas e desenhadas e outros elementos de uma instalação elétrica necessários para a verificação das disposições regulamentares de segurança aplicáveis na vistoria ou inspeção, sua execução e correta exploração;
- k) (Revogada);
- l)
- m).....
- n)
- o)
- p)
- q)

Artigo 4.º

[...]

- 1-
- a)
- b)

- i)
 - ii) Instalações elétricas do tipo C, quando de caracter temporário, ou em locais residenciais, neste caso desde que a potência da instalação seja igual ou inferior a 6,90 kVA.
 - c)
- 2-

Artigo 5.º

[...]

- 1-
- a) Instalações elétricas do tipo A com potências superiores a 3,45 kVA, se de segurança ou socorro, ou as que alimentem instalações temporárias, com potências superiores a 41,40 kVA;
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) Instalações elétricas do tipo C, estabelecidas em imóveis, coletivos ou não, cujo somatório das potências a alimentar pela rede seja superior a 10,35 kVA.
- 2-
- 3- Para efeitos do cálculo da potência total instalada referida na alínea f) do n.º 1, não se consideram:
- a)
 - b)

Artigo 12.º

[...]

- 1-:
 - a) Ficha eletrotécnica, quando tenha sido elaborado projeto nos termos do artigo 5.º;
 - b)
 - c)
 - d)
- 2-
- 3-
- 4-
- 5-
- 6-
- 7-
- 8-

Artigo 19.º

[...]

- 1-
- 2-:
 - a)
 - b)
 - c):
 - i)
 - ii) Estabelecimentos hospitalares e semelhantes da 1.ª à 5.ª categoria, conforme definidas nas RTIEBT;

- iii) Estabelecimentos de ensino, cultura, culto e semelhantes, da 1.^a à 5.^a categoria, conforme definidas nas RTIEBT, cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 20 kVA;
- iv) Estabelecimentos comerciais e semelhantes definidos nas RTIEBT cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA.
- d) Instalações de estabelecimentos industriais do tipo C, cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA;
- e) Instalações de estabelecimentos agrícolas e pecuários que pertençam ao tipo C cuja potência a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA;
- f)
- 3-
- 4- (Revogado).
- 5-

Artigo 21.º

[...]

- 1-:
 - a) Os projetos das instalações elétricas e os termos de responsabilidade emitidos pelos projetistas;
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
- 2-
- 3-

- 4-
- 5-
- 6-
- 7-

Artigo 31.º

[...]

-:
- a):
 - i);
 - ii) O termo de responsabilidade pela execução da instalação temporária, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º, e ficha eletrotécnica da instalação elétrica devidamente assinada pelo técnico responsável, quando a instalação elétrica não careça de projeto.
- b):
 - i) A declaração de inspeção ou o certificado de exploração, acompanhados de projeto ou ficha eletrotécnica, emitidos nos termos dos artigos 11.º e 13.º, respetivamente;
 - ii)”

Aprovado em 18 de julho de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)